



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Visando espelhar com clareza a atividade de policiamento do trânsito efetuado pelo Agentes de Trânsito, o projeto de lei altera a denominação desse emprego público para "Guarda Municipal de Trânsito", sem prejuízo das atribuições e da natureza específica do emprego no momento da realização do concurso público que deu entrada aos trabalhadores no serviço público, visando preservar a higidez deste, a qual é assegurada pela Constituição Federal e por reiteradas decisões do Supremo tribunal Federal.

Para fins de organização administrativa, os Guardas de Trânsito ficam vinculados à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

O projeto de lei faz a previsão objetiva de que tanto os Guardas de Trânsito Municipal, como os Guardas Civis Municipais serão organizados, cada qual, em carreira própria.

Seguindo a lógica da organização das forças de segurança municipais, a lei também prevê a implantação das competências da Lei Federal n. 13.022/2014 para a Guarda Civil Municipal, no plano de carreira próprio da categoria.

No que se refere ao transporte, é importante lembrar que este já foi objeto de trabalho da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, de modo que o retorno do serviço à sua origem é uma consequência natural do andamento e da evolução da própria Administração Pública.

Os órgãos municipais não são eternos, as circunstâncias sociais, políticas, econômicas e técnicas periodicamente exigem a sua revisão e é exatamente o que ocorre neste momento, com a dissolução da AMTT e a realocação de suas competências.

Finalmente, como a AMTT é extinta, todos os dispositivos que tratam dessa Autarquia são revogados no art. 18 e, pela importância institucional do Procurador Autárquico, este é mantido na forma do art. 10 do projeto, inclusive sendo equiparado para todos os fins e efeitos com os Procuradores Municipais.

Por tratar-se de medida de caráter técnico-administrativo, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao Exmo. Sr.
DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº

195/2021

AS COMISSÕES DE
~~CLIVACIOF - COPTRINA -~~
~~CDHCS~~

Em 09/05/2021 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Art. 1º. Fica extinta a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte mediante a absorção de suas competências pela Administração Direta do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º. Além das competências previstas na legislação especial e no Regimento Interno do Poder Executivo, compete à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública:

- I. planejar, promover, executar, fiscalizar e gerenciar as ações do Município nas áreas de trânsito, do estacionamento regulamentado e da infraestrutura viária;
- II. exercer o poder de polícia administrativa do trânsito no Município de Ponta Grossa;
- III. manter o Centro de Formação e Atualização de Polícia de Trânsito Municipal;
- IV. promover a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas do Município de Ponta Grossa, através de seus Agentes de Trânsito e Guardas Civis Municipais estruturados em carreira na forma da legislação que vier a dispor sobre a matéria.

Parágrafo único. A SMCSP é a sucessora da AMTT nos contratos e serviços na área do trânsito e do estacionamento regulamentado.

Art. 3º. Além das competências previstas na legislação especial e no Regimento Interno do Poder Executivo, compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento - SMIP:

- I. planejar, promover, executar, fiscalizar e gerenciar as ações do Município nas áreas do transporte coletivo e individual de passageiros;
- II. fiscalizar e gerenciar o serviço de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa, exercendo, inclusive, o poder de polícia sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- concessionária do serviço e as diretrizes da infraestrutura do transporte coletivo urbano no que tange a definição de linhas, pontos de parada e correlatos;
- III. integrar o contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa como interveniente gestora e fiscalizadora do serviço;
 - IV. elaborar o cálculo da tarifa do transporte coletivo, observada a legislação pertinente;
 - V. administrar o Terminal Rodoviário Intermunicipal de Ponta Grossa;
 - VI. administrar os Terminais de Transporte Coletivo do Município de Ponta Grossa

Parágrafo único. A SMIP é a sucessora da AMTT nos contratos e serviços na área do transporte.

Art. 4º. Ficam transferidos para o Quadro de Pessoal do Poder Executivo os empregos efetivos, em comissão e funções gratificadas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, na forma da legislação específica.

Art. 5º. Fica criado o Centro de Formação e Atualização de Trânsito - CFAT vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, ao qual compete manter curso de formação e atualização na área do trânsito, para qualificação de pessoal.

§ 1º. O CFAT será estruturado como órgão permanente da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, mediante regimento interno próprio, funcionalismo e grade curricular nos termos da legislação vigente, com a capacidade de certificar os aprovados.

§ 2º. O CFAT poderá oferecer cursos de formação e atualização funcional aos Agentes de Trânsito I e II e aos Guardas Cívicas Municipais para o exercício da polícia administrativa de trânsito, mediante currículo próprio ou através de parcerias e convênios celebrados com entidades governamentais e privadas.

§ 3º. O Centro de Atualização de Polícia de Trânsito contará com uma Escola de Trânsito, cuja atribuição é ministrar cursos de formação de trânsito para a comunidade, devidamente certificados.

§ 4º. O Regimento Interno do Centro de Atualização de Polícia de Trânsito e da Escola de Trânsito será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º. A Lei n. 7.388, de 14/11/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública; (NR)

...
§ 2º - A escolha do Presidente e seu suplente deve ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação é obrigatória e não poderá recair em funcionário ou servidor com cargo ou função vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

...
§ 7º - Ocorrendo incompatibilidade ou impedimento, a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública adotará as providências cabíveis, junto ao Prefeito Municipal, para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI, garantida a ampla defesa. (NR)

...
§ 9º. A escolha do membro titular e suplente representante de Entidade da Sociedade Civil ligada à área de trânsito caberá ao Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública e deverá ser precedida obrigatoriamente da avaliação de seus respectivos currículos e da documentação comprobatória de conhecimento da área de trânsito. (NR)

§ 10. Para a renovação da composição dos membros da JARI as Entidades da Sociedade Civil ligada a área de trânsito serão convocadas para participar do processo seletivo através de Edital de Convocação efetuado pela SMCSP, publicado no Diário Oficial do Município. (NR)

Art. 7º. A Lei n. 10.838, de 26/12/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cria a Comissão de Análise de Defesa de Autuação da Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Análise de Defesa de Autuação da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública - CADA/SMCSP, composta por duas câmaras, com seis membros e respectivos suplentes, da seguinte forma: (NR)

- I. dois integrantes com conhecimento na área de trânsito;
- II. dois integrantes indicados pela sociedade civil organizada;
- III. dois integrantes escolhidos dentre os servidores da SMCSP.

Parágrafo único. As Câmaras da CADA/SMCSP funcionarão com 3 membros e seus respectivos suplentes.

Art. 2º. Compete a CADA/SMCSP:

- ...
III. Diligenciar junto às unidades da SMCSP, visando reunir informações necessárias à análise das defesas de autuações; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. A Lei n. 9.094, de 26/09/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. ...

...

Parágrafo Único - Os recursos constituídos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência bancária estatal, sob a denominação de Fundo Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, cujo ordenador da despesa é o Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

Art. 4º. O Fundo Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança será administrado pela SMOSP e fiscalizado por: (NR)

- I. 02 (dois) representantes da Controladoria Geral do Município;
- II. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

Art. 5º - Revogado

Art. 6º. A movimentação financeira dos recursos do Fundo será efetivada mediante as assinaturas, em conjunto, do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública e do Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria. (NR)

...

Art. 9º. O serviço contábil do Fundo Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança será executado por profissional de contabilidade. (NR)

Art. 9º. A Lei n. 10.811, de 02/12/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Estabelece a Superintendência de Trânsito e Segurança Viária Junto a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

Art. 1º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Segurança Viária, órgão administrativo vinculado a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, com a finalidade de acompanhar e executar as ações relativas ao trânsito no Município e a fiscalização do estacionamento regulamentado. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A Superintendência de Trânsito e Segurança viária será organizada na forma do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. (NR)

Art. 4º-A. O emprego de Agente de Trânsito I e II, previsto nos artigos 3º, 4º e 9º e no Anexo desta lei, passa a denominar-se Guarda Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, com regime de trabalho em escala. (AC)

Art. 4º-B. Os Guardas Municipais de Trânsito e os Guardas Civis Municipais serão organizados em carreira própria, conforme a lei municipal especial que para tanto será editada.

Art. 10. *A Lei n. 8.432, de 29/12/2005, com a alteração da Lei n. 12.043, de 29/12/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Dispõe sobre a carreira de Procurador Autárquico. (NR)

Art. 11-H. A remuneração dos Procuradores Autárquicos, expressa em moeda nacional, será composta pelo salário base e as progressões vertical e horizontal nos termos dos artigos 11-E e 11-F, consoante Tabela do Anexo IV-A desta Lei, acrescido do adicional de desempenho (AD) no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicado sobre o respectivo Nível e Referência. (NR)

§ 1º. A remuneração dos Procuradores Autárquicos e as tabelas constantes do Anexo IV desta Lei serão reajustadas nos mesmos índices e percentuais aplicáveis ao funcionalismo público municipal.

§ 2º. O Procurador Autárquico, poderá laborar em carga horária de 20, 25 ou 30 horas semanais, sendo que o ingresso do Procurador no respectivo emprego público efetivo se dá na carga horária de 20 horas semanais e sua adesão à carga horária de 25 ou 30 horas semanais se dará mediante requerimento ao Procurador Geral do Município, da mesma forma que o retorno à carga horária inicial.

§ 3º. O salário base e as progressões constantes na Tabela do Anexo IV-A serão pagas mediante a incidência do fator 1 (um) para a CHS de 20 horas, 1,25 (um vírgula vinte e cinco) para a CHS de 25 horas e 1,50 (um vírgula cinquenta) para a CHS de 30 horas.

§ 4º. Não serão pagas horas extraordinárias aos Procuradores Autárquicos.

§ 5º. As horas extraordinárias indispensáveis ao andamento dos trabalhos serão incluídas no Banco de Horas Individual e compensadas nos termos da legislação trabalhista em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 11.** No quadro próprio de pessoal da Guarda Civil Municipal, a ser editado por lei específica, fica assegurada a implantação das competências da Lei Federal n. 13.022/2014.
- Art. 12.** Ficam ratificadas as transferências de empregos e funções gratificadas efetivadas pelo Poder Executivo junto ao Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.
- Art. 13.** Ficam transferidas do Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, constantes na Lei n. 8.432, de 29/12/2005, para o quadro de pessoal da Lei 4.284, 28/07/1989, as vagas de empregos públicos de provimento em comissão e funções gratificadas vinculadas ao órgão.
- Art. 14.** O emprego em comissão de Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, previsto na Lei n. 8.432/2005, fica transferido para o Quadro de Pessoal da Lei n. 13.010/2017 com a denominação de "Presidente da Fundação Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG".
- Art. 15.** O emprego público de Procurador Autárquico, previsto no Capítulo IV-A, da Lei n. 8.432/2005, com a redação da Lei n. 12.043/2014, passa a denominar-se Procurador Fundacional, vinculado à Fundação Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, criada pela Lei 13.010, de 30/11/2017, preservada a remuneração vigente.
- Art. 16.** A Gratificação de Responsabilidade Técnica prevista no artigo 11-N, da Lei n. 8.432/2005, com a redação da Lei n. 13.585/2019, fica vinculada Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, passando a quantidade de GRTC2 constante no art. 9º da Lei n. 7.556/2004 a vigorar da seguinte forma:

<i>Quant.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Valor</i>
07 (NR)	GRTC2	<i>Equivalente a 90% do Nível 16, constante no Anexo IV da Lei nº 4284/1989 e alterações.</i>

- Art. 17.** Ficam revogados os arts. 1º a 4º, 4-A, 5º ao 10, 10-A a 10-E, 11 ao 18 da Lei n. 8.432/2005.
- Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento"*.

Conforme se infere da Mensagem nº 053/2021, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

(...)

Do ponto de vista da técnica de administração pública, a redução de estruturas descentralizadas representa economia para os cofres públicos, pois reduzem-se os custos indiretos do funcionamento dos serviços, como insumos e equipamentos, os quais são compartilhados em maior escala dentro da Administração Direta.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

feivel...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

De início, cumpre ressaltar que o art. 54 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, dispõem que compete privativamente ao Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública.

Por sua vez, o inciso VI do art. 31 do mesmo diploma legal, confere competência aos Vereadores, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre projetos desta natureza.

Com estes fundamentos, o Projeto de Lei em exame encontra-se revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 195/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar quanto ao mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador JARTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 053/2021, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

Do ponto de vista da técnica de administração pública, a redução de estruturas descentralizadas representa economia para os cofres públicos, pois reduzem-se os custos indiretos do funcionamento dos serviços, como insumos e equipamentos, os quais são compartilhados em maior escala dentro da Administração Direta.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pela Chefe do Poder Executivo Municipal preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Relator

Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**
Membro

Vereador **FILIFE CHOCIAI**
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro

Vereador **JULIO KULLER**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (DMP) - PONTA GROSSA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização de trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da mensagem nº 53/2021 que acompanha o projeto em análise, a Exma. Sra. Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, em síntese, que:

(...)

Do ponto de vista técnica de administração pública, a redução de estruturas descentralizadas representa para os cofres públicos, pois reduzem-se os custos indiretos do funcionamento dos serviços, como insumos e equipamentos, os quais são compartilhados em maior escala dentro da Administração Direta.

Pelo viés funcional não existe qualquer prejuízo de ordem financeira para os trabalhadores, os quais migrarão para o Poder Executivo Central com todas as vantagens pecuniárias acumuladas na entidade descentralizada.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.

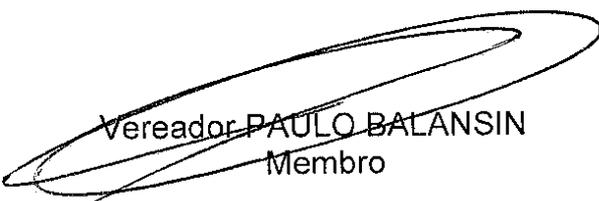
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 5 de outubro de 2021


Vereador FILIPE CHOCTAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AV. VISCONDE TAUNAY - 880 - JARDIM SANTA LUIZA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Vereador **CELSO CIESLAK**

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *“Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento”*.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

A mensagem **053/2021** apresenta, para apreciação do legislativo municipal o Projeto de Lei nº **195/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a extinção da Autarquia Municipal de Trânsito - AMTT, protocolado nesta Casa Legislativa em 09 de agosto de 2021.

Segundo a mensagem o projeto em questão visa reorganizar o serviço administrativo na área do Trânsito e do Transporte com as premissas de que o mesmo tem por objetivo economia, eficiência dos serviços e continuidade programática.

O princípio da especialidade, na administração pública, reflete a ideia de descentralização das obrigações de competência do poder público que norteou a criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, através da Lei 6.842/2001, que teve por objetivo dar agilidade e comodidade aos usuários através de um centro de especialidade na área de transporte, conforme mensagem 077/2021, assinada pelo então prefeito Péricles de Holleben de Mello,

Posteriormente, o Prefeito Pedro Wosgrau, elaborou a mensagem 218/2005 que apresentou as premissas da Lei 8.432/2005, que tinha por objetivo revigorar, com novas atribuições, a Autarquia Municipal de Trânsito. Novamente nos deparamos com uma visão de especialidade no setor de Trânsito e Transporte objetivando aprimorar o desempenho, de finalidades específicas, da autarquia. O projeto em questão prestigiou a descentralização administrativa, com o intuito de produzir análises técnicas mais próximas da realidade, trazendo ganho de velocidade nas respostas e acima de tudo autonomia nas ações.

Em 2012, o Prefeito Pedro Wosgrau Filho, atendeu ao pedido do Prefeito Marcelo Rangel, recém reeleito, para retirar a então Guarda Municipal da competência da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte criando a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública fundamentada, a sua criação, na premissa do princípio da especialidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

As alterações legislativas, propostas ao longo do tempo pelos administradores municipais e por parlamentares, ampliaram as atribuições da AMTT, outorgando-lhe competência para elaborar e aprovar projetos de sinalização viária vertical, horizontal, semaforica e dispositivos controladores de velocidade e sua respectiva interligação aos sistemas viários Estaduais e Federais, bem como a atividade pertinente à municipalização do Trânsito. É do conhecimento dos munícipes que, na atualidade, a autarquia ameahou conhecimento técnico, expertise e foi dinâmica na prestação dos serviços públicos de seu domínio.

Portanto, a muito tempo, tem se buscado a especialização na área de Transporte Público e Trânsito visando a prestação de serviço com melhor qualidade aos usuários que necessitam deste serviço.

MÉRITO E LEGALIDADE

A legalidade e o mérito se confundem na exata medida em que a legalidade se refere à conformidade do ato com a lei e o mérito refere-se à oportunidade e à conveniência diante do interesse público a atingir.

- Processo de investigação em andamento
- Projeto de Lei - cargo de presidente da AMTT passará para assistência social, portanto não haverá redução de cargo, apenas realocação do mesmo.
- As autarquias são criadas por Lei específica com a finalidade otimizar a eficiência e a qualidade dos serviços de forma autônoma e descentralizada, tanto administrativa como financeiramente.
- Os serviços desta autarquia são atividades fins inerentes a ela, cuja estrutura atual pressupõe a sua descentralização em administração autárquica indireta, a fim de desburocratizar as suas obrigações com os cidadãos deste município.

A transparência e elucidação total das questões de improbidade administrativa não devem ser encaradas como prerrogativa do prefeito e vereadores, mas como um dever obrigatório de cada representante eleito. A destituição da funcionalidade da instituição como administração indireta não deve ser alvo de disputa, ou desculpa para "limpar" atos de improbidade administrativa. A legalidade, a moralidade, o interesse público deve estar sempre acima dos interesses particulares de classes políticas e eleitoreiras, portanto não deve ferir o mérito da oportunidade e à conveniência diante do interesse público a atingir.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O momento não é o da extinção da AMTT, mas de demonstrar seriedade e respeito, não somente com a instituição, mas principalmente com a população, tornando público e transparente a conclusão dos processos que possam apontar irregularidades na gestão de agente político, ou seja, de cargo em comissão, que é cargo de confiança do chefe do poder executivo. A instituição AMTT e o povo não podem, nem devem ser prejudicados por ações criminais de indivíduos sem escrúpulos.

A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte deve ser mantida como órgão descentralizado, como administração indireta com autonomia administrativa e financeira o que não a isenta dos controles de fiscalização interna e externa.

RELEVANCIA DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

A estrutura atual da AMTT está dividida nos departamentos Administrativo que cuida dentre outros dos Recursos Humanos, departamento de engenharia de tráfego, departamento financeiro, departamento de transporte Rodoviário, fundo municipal de trânsito FUNTRAN e, departamento de trânsito.

O CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Dessa forma, os Municípios adquirem a responsabilidade sobre o trânsito da cidade, através da criação de Órgãos Executivos Municipais de Trânsito, no município de Ponta Grossa a Autarquia de Trânsito – AMTT.

No âmbito da gestão pública as prefeituras tornam-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Assumem as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade.

Por menor que seja a cidade, deve ser feito tratamento especial para a circulação segura dos pedestres, ciclistas ou carroças, pois o trânsito não é feito somente de automóveis ou caminhões.

A AMTT como entidade descentralizada é dinâmica para agir na mesma velocidade que os fatos acontecem no trânsito das pessoas e das máquinas, promovendo uma resposta imediata aos eventos do cotidiano, o que não acontece via administração direta.

Deste modo a complexidade dos serviços públicos, desempenhadas pela AMTT, justificam a sua existência como autarquia



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

municipal, com autonomia administrativa e financeira, e de acordo com o Princípio da Especialidade que norteou a sua criação e suas respectivas alterações de atribuições e competências.

Importante ressaltar que a Mensagem n. 53/2021, da prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, que estabelece as premissas da extinção da Autarquia Municipal de Trânsito aponta que "a redução de estruturas descentralizadas representa economia para os cofres públicos, pois reduzem-se os custos indiretos do funcionamento dos serviços, como insumos e equipamentos".

Mesmo respeitando a afirmativa, discordamos das premissas contidas na mensagem, tendo em vista que a simples transferência de competência, de um órgão descentralizado para administração direta não trará economia aos cofres públicos.

Conclui-se, portanto, do texto do Projeto de Lei que não existirão mudanças nas competências da Autarquia, que somente seriam transferidas para a Administração Direta, repartidas entre a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e a Secretaria de Infraestrutura e Planejamento construindo um autêntico dismantelamento de uma estrutura construída ao longo de anos.

Outro exemplo, claro, de que não haverá economia encontramos no Artigo 4º do Projeto de Lei em tela, que conforme texto a seguir afirma: "transfere para o quadro de pessoal do poder executivo os empregos efetivos, em comissão e funções gratificadas da autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, na forma da legislação", o texto não deixa dúvidas de que não haverá economia com pessoal, que é a maior despesa da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Por fim, a alteração legal seria retornar à situação pregressa, o que seria um retrocesso e, no mais, a proposição não traz consigo motivação e fundamentação, sobretudo, de impacto financeiro, o que impede o debate e a análise detalhada quanto a real necessidade da reforma proposta pela atual administração.

Inicialmente o município cuidava apenas do controle da rotatividade dos estacionamentos – zona azul, atividade desempenhada num departamento da administração direta e o transporte era gerenciado por outra unidade administrativa.

Sumariamente observam-se os seguintes prejuízos e retrocessos na eficiência e legalidade da gestão pública:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- A proposta, ao invocar objetivo de economia, não considerou as despesas já havidas com a implantação do sistema autárquico, desde sua concepção, estruturação jurídica, aquisição de equipamentos e patrimônio, processos seletivos de contratação de pessoal próprio, identidade visual, personalização de frota e uniformes, dotação orçamentária própria.
- Contratações diretas com a autarquia, na hipótese de extinção do órgão, serão objeto de rescisão contratual com conseqüente quebras de contrato, multas rescisórias, discussões judiciais sobre prejuízos causados a estas empresas.
- Haverá ainda restrição contratual de que os atuais prestadores de serviços, contratem imediatamente com a Adm. Municipal, necessário novos processos licitatórios ou equivalentes para a manutenção de serviços essenciais tais como semáforos, estacionamento rotativo, fiscalização eletrônica, manutenção de frota, predial;
- Fontes de recursos próprios;
- Servidores com recolhimento de FGTS, INSS, verbas trabalhistas e demais obrigações financeiras e contratuais em dia e depositadas mensalmente conforme determina a lei;
- Maior controle de gastos e almoxarifado, compras e aquisição de combustíveis realizadas com celeridade e transparência;
- Benefícios aos servidores conforme regras próprias da AMTT – com a distribuição de lanches, e assiduidade considerada para aquisição de férias;

Com estes fundamentos, a proposição em exame, na análise realizada, este relator vota **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei, uma vez que prejudica o mérito no que se refere à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir e manutenção da identidade própria criada e consolidada ao longo dos anos, coroados o princípio da especialidade, sugerindo aos membros dessa comissão o mesmo entendimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe **por maioria**, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à



Câmara Municipal de Ponta Grossa

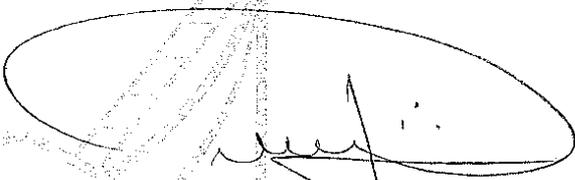
Estado do Paraná

aprovação do Projeto de Lei nº 195/2021. Vencida a Vereadora JOSI DO COLETIVO, a qual apresenta **VOTO EM SEPARADO**.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de outubro de 2021


Vereadora **JOCE CANTO**
Presidente

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro


Vereador **CELSO CIESLAK**
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

VOTO EM SEPARADO

A Vereadora JOSI DO COLETIVO, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator Vereador CELSO CIESLAK, exarado ao Projeto de Lei nº 195/2021, de autoria PODER EXECUTIVO, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos para a aprovação da matéria, pelas razões adiante expostas.

I. RELATÓRIO

O PODER EXECUTIVO submeteu à elevada consideração dessa Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que ***“Extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento”***.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador CELSO CIESLAK, o qual manifestou-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei, voto seguido pela Vereadora JOCE CANTO.

II. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Em atenção à mensagem 53/2021, da Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, que destaco o trecho:

(...)

Este projeto de lei reorganiza o serviço administrativo na área do trânsito e do transporte tomando por base as seguintes premissas:

- a) Otimização dos serviços, que serão realizados diretamente pelo Poder Executivo, com economia de custo da máquina administrativa, a qual deixará de manter uma estrutura autônoma para integrar-se a já existente;
- b) Eficiência dos serviços, uma vez que a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública absorverá o serviço de fiscalização do trânsito e do Estacionamento Regulamentado, integrando-os no sistema de segurança pública;
- c) Eficiência do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros, na medida em que a Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de sua estrutura, realizará a licitação do novo modelo de contrato de transporte coletivo e, também, a sua fiscalização;
- d) Garantia de continuidade programática dos serviços na medida em que as Secretarias Municipais supra citadas realizarão a programação técnica dos serviços.

(...)

Em que pese o entendimento da Comissão, dela divirjo, pois, em leitura à mensagem que a justifica, entendo que o projeto preenche os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **195/2021**.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membra



Em: 16/08/2021
DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

AS COMISSÕES DE

EMENDA MODIFICATIVA

**PROJETO DE LEI N. 195/2021
(Mensagem 053/2021)**

Presidente da Câmara Municipal

O art. 9º do projeto de lei supra epigrafado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. A Lei n. 10.811, de 02/12/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cria a Superintendência de Trânsito e Segurança Viária junto a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, como órgão municipal de trânsito. (NR)

Art. 1º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Segurança Viária, vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, como órgão municipal de trânsito, com a finalidade de acompanhar e executar as ações relativas ao trânsito no Município e a fiscalização do estacionamento regulamentado. (NR)

Art. 2º. A Superintendência de Trânsito e Segurança viária exercerá a polícia municipal de trânsito e será organizada na forma de seu Regimento Interno. (NR)

Art. 4º-A. Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais serão organizados em carreira própria, conforme as leis municipais especiais que para tanto serão editadas.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 9º do projeto de lei n. 195/2021, com a finalidade de manter a denominação do Emprego Público de Agente Municipal de Trânsito.

Essa medida tem cunho formal, a fim de evitar qualquer similitude com a denominação do emprego de Guarda Civil Municipal, dado que as competências de cada um são distintas.

Sendo assim, solicito a aprovação da matéria.

Gabinete da Prefeita, em 16 de agosto de 2021.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a Proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

felipe



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 118 do Regimento Interno dispõe que o Prefeito poderá formular modificações em projeto de sua autoria através de mensagem aditiva, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice legal ou regimental à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei epigrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 195/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colênda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 9º do projeto de lei n. 195/2021, com a finalidade de manter a denominação do Emprego Público de Agente Municipal de Trânsito.

Essa medida tem cunho formal, a fim de evitar qualquer similitude com a denominação do emprego de Guarda Civil Municipal, dado que as competências de cada um são distintas.

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposição acessória, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 195/2021, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AVISOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafado, com a seguinte ementa: "O art. 9º do projeto de lei supra epigrafado passa a ter a seguinte redação."

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, o Poder Executivo anota que:

(...)

"A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 9º do projeto de lei n. 195/2021, com a finalidade de manter a denominação do Emprego Público de Agente Municipal de Trânsito.

Essa medida tem cunho formal, a fim de evitar qualquer similitude com a denominação do emprego de Guarda Civil Municipal, dado que as competências de cada um são distintas."

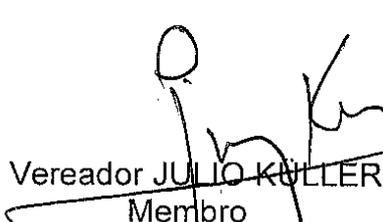
Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 195/2021.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de outubro de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

23.0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ - LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: Vereador **CELSO CIESLAK**

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa visando alterar o Projeto de Lei epigrafado.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Exma. Sra. Prefeita Municipal apresente Emenda Modificativa, justificando: "A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 9º do projeto de lei n 195/2021, com a finalidade de manter a denominação do Emprego Público de Agente Municipal de Trânsito.

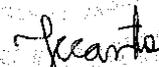
Essa medida tem cunho formal, a fim de evitar qualquer similitude com a denominação do emprego de Guarda Civil Municipal (...)

Com estes fundamentos, a proposição em exame, na análise realizada, este relator, assim como no projeto originário, vota **contrariamente** à aprovação da Emenda Modificativa Projeto de Lei, pois entende que não atende os requisitos, assim como o PL originário, de oportunidade, relevância e conveniência.

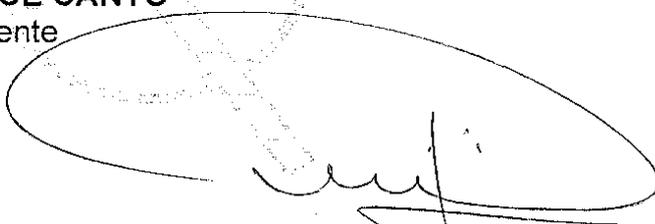
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe **por maioria**, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2021. Vencida a Vereadora JOSI DO COLETIVO, a qual apresenta **VOTO EM SEPARADO**.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de outubro de 2021


Vereadora **JOCE CANTO**
Presidente

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro


Vereador **CELSO GIESLAK**
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

VOTO EM SEPARADO

A Vereadora JOSI DO COLETIVO, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator Vereador CELSO CIESLAK, exarado à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2021, de autoria PODER EXECUTIVO, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos para a aprovação da matéria, pelas razões adiante expostas.

I. RELATÓRIO

O PODER EXECUTIVO submeteu à elevada consideração dessa Colenda Casa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafo.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador CELSO CIESLAK, o qual manifestou-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei, voto seguido pela Vereadora JOCE CANTO.

II. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Em atenção à justificativa da Emenda Modificativa apresentada, trata-se de *medida tem cunho formal, a fim de evitar qualquer similitude com a denominação do emprego de Guarda Civil Municipal (...)*

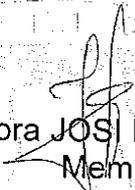


Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Em que pese o entendimento da Comissão, dela divirjo, pois, em leitura à mensagem que a justifica, entendo que o projeto preenche os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de outubro de 2021


Vereadora JOSÉ DO COLETIVO
Membra



AS COMISSÕES DE
~~CLJR-CJOF-COSP/MVA~~ - **EMENDA MODIFICATIVA**
~~COMCS.~~

Em 22 de Outubro de 2021

PROJETO DE LEI N. 195/2021
(Mensagem 053/2021)

Presidente da Câmara Municipal

O art. 17 do projeto de lei supra epigrafado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam revogados os arts. 1º a 4º, 4-A, 5º ao 10, 10-A a 10-E, 11 ao 18 da Lei n. 8.432, de 29/12/2005, e a Lei n. 6.842, de 18/12/2001."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 17 do projeto de lei em epígrafe com a finalidade de incluir a revogação da Lei n. 6.842/2001 em consonância com os dispositivos a serem revogados junto a Lei n. 8.432/2005.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

Gabinete da Prefeita, em 22 de outubro de 2021.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

EMENDA MODIFICATIVA
(art. 17)

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA



1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo (art. 17) do Projeto de Lei epigrafo.



Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a Proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 118 do Regimento Interno dispõe que o Prefeito poderá formular modificações em projeto de sua autoria através de mensagem aditiva, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice legal ou regimental à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade desta proposição acessória apresentada ao Projeto de Lei epigrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada ao Projeto de Lei nº 195/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de outubro de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1901

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 17 do projeto de lei em epígrafe com a finalidade de incluir a revogação da Lei n. 6.842/2001 em consonância com os dispositivos a serem revogados junto a Lei n. 8.432/2005.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposição acessória, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

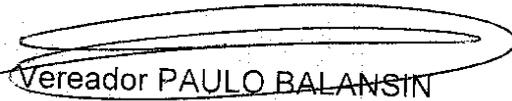
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 195/2021, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

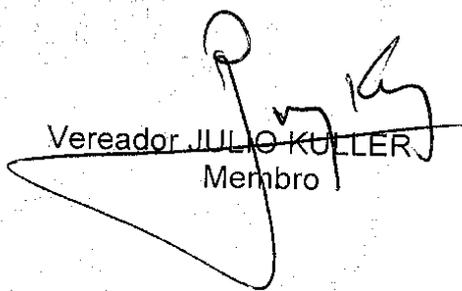
SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 2021.


Vereador FILIPE CHÓCIAI
Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 84000-000

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo, representado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal Elizabeth Silveira Schmidt, submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei sob nº em epígrafe.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, a Exma. Sra. Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, pontua que:

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 17 do projeto de lei em epígrafe com a finalidade de incluir a revogação da Lei n. 6.842/2001 em consonância com os dispositivos a serem revogados junto a Lei n. 8.432/2005. (...)

Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei.

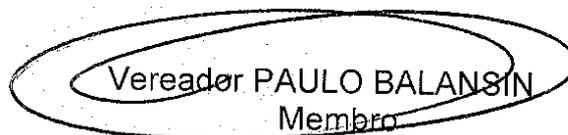
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 195/2021

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de novembro de 2021.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 19/11/2021 10:40 - 0000000703

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 195/2021

EMENDA MODIFICATIVA

(Art. 17)

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa visando alterar o Projeto de Lei epigrafado.

Com o parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a quem compete a análise de mérito.

Justo



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

A Exma. Sra. Prefeita Municipal apresente Emenda Modificativa, justificando: "A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 17 do projeto de lei em epígrafe com a finalidade de incluir a revogação da Lei n. 6.842/2001 em consonância com os dispositivos a serem revogados junto a Lei n, 8.432/2005. (...)"

Com estes fundamentos, a proposição em exame, na análise realizada, este relator, assim como no projeto originário, vota **contrariamente** à aprovação da Emenda Modificativa Projeto de Lei, pois entende que não atende os requisitos, assim como o PL originário, de oportunidade, relevância e conveniência.

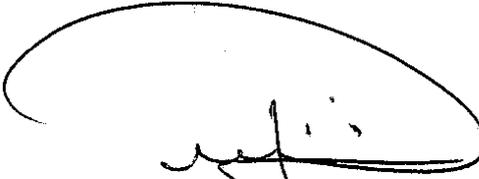
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe **por maioria**, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **contrariamente** à aprovação da Emenda Modificativa sobre o art. 17 ao Projeto de Lei nº 195/2021. Vencida a Vereadora JOSI DO COLETIVO, a qual apresenta **VOTO EM SEPARADO**.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de novembro de 2021


Vereadora **JOCE CANTO**
Presidente

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membra


Vereador **CELSO CIESLAK**
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021 (Art. 17)

VOTO EM SEPARADO

A Vereadora **JOSI DO COLETIVO**, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator Vereador **CELSO CIESLAK**, exarado à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº **195/2021**, de autoria **PODER EXECUTIVO**, sobre o art. 17 do PL originário, apresenta Voto em Separado, por entender que se encontram presentes os pressupostos para a aprovação da matéria, pelas razões adiante expostas.

I. RELATÓRIO

O **PODER EXECUTIVO** submeteu à elevada consideração dessa Colenda Casa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafado.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador **CELSO CIESLAK**, o qual manifestou-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei, voto seguido pela Vereadora **JOCE CANTO**.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

II. RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO

Em atenção ao texto da Emenda em si e à justificativa da Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, que colaciono:

(...)

O art. 17 do projeto de lei supra epigrafado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam revogados os arts. 1º a 4º, 4-A, 5º ao 10, 10-A a 10-E, 11 ao 18 da Lei n. 8.432, de 29/12/2005, e a Lei n. 6.842, de 18/12/2001."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa adequar a redação do art. 17 do projeto de lei em epígrafe com a finalidade de incluir a revogação da Lei n. 6.842/2001 em consonância com os dispositivos a serem revogados junto a Lei n. 8.432/2005.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

(...)

Em que pese o entendimento da Comissão, dela divirjo, pois, em leitura à mensagem que a justifica, entendo que o projeto preenche os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da Emenda Modificativa (art. 17) ao Projeto de Lei nº **195/2021**.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de novembro de 2021

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membra